



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.722476/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.888 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente ASAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/07/2012

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA POR
CESSÃO DO NOME. TERCEIRO OCULTADO NA OPERAÇÃO DE
IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

No AI 12466.722.473/2012-15 (pena de perdimento das mercadorias importadas) o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória concluiu que não houve fraude, nem interposição fraudulenta e tampouco subfaturamento. A presente autuação se sustenta justamente em fatos inicialmente descritos no AI que tratou da pena de perdimento, revelando-se neste estágio processual como premissas não mais válidas, de modo que a multa (*accessório*) deve seguir o resultado do principal. Decisão superveniente que impõe o cancelamento da multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

Paulo Renato Mothes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Carolina Gladyer Rabelo, Paulo Renato Mothes e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de autuação pela prática de cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação, culminando, neste expediente em exame, em multa isolada, na forma do artigo 33 da Lei 11.488/2007.

Segundo o que consta no Auto de Infração nº 07227600/00098/12, lavrado pela 07ª RF ALF Porto de Vitória-ES, "A empresa **ASAP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ 07.488.335/0001-40, sediada nesta capital do Espírito Santo, doravante identificada como **ASAP**, conforme foi demonstrado no Auto de Infração com perdimento de Mercadorias - **Processo Administrativo Fiscal 12466.722-473/2012-15**, sustentada pelo RPF 0727600-2012-00098-2, está envolvida nos procedimentos adotados nas importações das mercadorias, acobertadas pela **DI 12/0379707-0** registrada em 29/02/2012 e amparada pelo Conhecimento de Embarque (BL) nº MSCUKO250084, fatura e packing list de nº ID-EX-2011093, **DI 12/0565334-3**, registrada em 27/03/2012 e amparada pelo Conhecimento de Embarque (BL) nº MSCUKO269282, fatura e packing list de nº ID-EX-2012003 e **DI 12/0864115-0**, registrada em 11/05/2012 e amparada pelo Conhecimento de Embarque (BL) nº DLSH12020231, fatura N° 0957 e packing list S/N°.

Todos os processos de importação em tela foram registrados declarando a **ASAP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** como importadora na sistemática por conta própria. Essas mercadorias seriam vendidas como nacionalizadas à **M M BARADEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**, CNPJ 69.285.716/0001-89, a real adquirente da mercadoria. Conforme já demonstrado no Auto de Infração com perdimento de mercadorias, processo nº 12466.722-473/2012-15, a empresa **ASAP** cedeu seu nome para amparar operações de interesse da empresa **M M BARADEL**. Sendo assim, os fatos descritos demonstram de forma clara que o real interessado pela importação ora sob comento, declarada à fiscalização como sendo uma operação por conta própria da **ASAP** é a empresa **M M BARADEL**.

(...)

Por todo o exposto, temos que o Adquirente **ASAP** incorreu na conduta de ocultação do real beneficiário da operação, estando sujeito à multa prevista no Art. 33 da Lei nº 11.488/07, de 15/06/2007 e regulamentada pelo art. 727 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 6.759/2009)

Art.727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei na 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 1º - A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 2º - Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Sendo assim, acobertados pelo RPF 0727600-2012-00098-2, procedemos à autuação do acima qualificado, pela prática da infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

INFRAÇÃO 001
MULTA ISOLADA - INTERVENIENTES NA IMPORTAÇÃO
CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO
ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU
BENEFICIÁRIOS

Conforme exhaustivamente descrito no Auto de Infração 0727600/00198/12, formalizado conforme o Processo Administrativo Fiscal 12466-722.473/2012-15, esse contribuinte cedeu seu nome, disponibilizando documentos próprios para a realização de operação de comércio exterior, de terceiros, com vistas à ocultação do sujeito passivo por intermédio da interposição fraudulenta, ficando sujeita ao disposto no Art. 33 da Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A descrição dos fatos e as provas da infração identificada como interposição fraudulenta, que caracterizaram a cessão de nome e que motivaram o presente Auto de Infração, seguem conforme o Processo Administrativo Fiscal 12466-722.473/2012-15, na forma de cópia integral, passando a fazer parte deste Processo Administrativo Fiscal.”

Em impugnação, a empresa ora Recorrente inicia sua defesa alegando que toda a acusação fiscal está centrada apenas em ilações e suspeitas, sem qualquer evidência efetivamente demonstrada. Em sede preliminar, requer o julgamento conjunto deste auto de infração, que trata da aplicação da multa de 10%, com o procedimento fiscal instaurado no AI 12466.722473/2012-15, que trata da proposta da perda de perdimento das mercadorias importadas – ao seu ver seria o procedimento principal. Sustenta que a própria fiscalização se apoia no outro AI para embasar a aplicação da sanção neste auto de infração. Ainda se mostra irredimido com o julgamento separado, em função de que este AI (*multa*) segue a disciplina do Decreto 70.235/02, enquanto o AI (*perda de perdimento*) segue a disciplina do Decreto-Lei 1.455/76, que prevê julgamento em única instância pelo Inspetor de Alfândega do Porto de Vitória-ES. Assevera que o julgamento em separado, por autoridades julgadoras distintas, poderá ensejar decisões materialmente conflitantes, sendo que a própria Administração, através

da Portaria Interministerial 02/2000 já previu a necessidade de serem evitadas soluções contraditórias. Citou jurisprudência da Justiça Federal neste sentido e apontou a incompatibilidade do Decreto-Lei 1.455/76 com a Lei 9.784/1998, sobretudo com o artigo 56, que assegura o manejo de recurso contra as decisões administrativas no âmbito federal. No *mérito* sustenta que as atividades desenvolvidas pela ASAP são regulares e lícitas, não havendo qualquer fraude ou ilícito. Afirma que os documentos somente podem ser considerados falsos se ficar provada a interposição fraudulenta, mas a fiscalização pretende provar a interposição a partir de suposta falsidade dos documentos. Tal proceder seria uma inversão indevida. Ainda, alega que a ASAP de fato tinha a MM BARADEL como seu primeiro cliente de importações por conta e ordem de terceiros e com este objetivo que a ASAP foi criada: para operar inicialmente por conta e ordem da MM BARADEL. Este fato não caracterizaria qualquer irregularidade. Que os sócios da ASAP e da MM BARADEL são os mesmos e de novo, isso não caracterizaria ilícito, sendo que jamais houve a intenção de ocultar tal informação, até porque são informações presentes nos registros do Fisco. Ademais, a alegação do Fisco de que a ASAP não teria capacidade operacional e financeira para promover as importações por conta, o que se aferiu através da faixa salarial dos funcionários da impugnante (DIPJ 2010), não tem qualquer pertinência, pois não poderia a fiscalização se imiscuir na administração dos negócios das importadoras, com o propósito de sustentar a fraude em cima deste fato. Tratar-se-ia de mera suspeita. Registra ainda que no ano seguinte (2011) a faixa salarial da ASAP foi o dobro, sendo que tal informação foi ignorada pelo Fisco. Aponta outros negócios, como o contrato com a RL Meireles, o que lhe renderia capacidade operacional suficiente para fazer frente aos seus negócios com a MM BARADEL. Aponta elementos que provariam que a ASAP vem crescendo através de prospecção de novos clientes no mercado, e que não estaria vinculada apenas a MM BARADEL. Em suma, que a fiscalização não demonstrou, cabalmente, a ligação financeira e operacional entre a ASAP e MM BARADEL, apenas partindo de ilações que decorrem do fato de que as duas empresas possuem o mesmo quadro societário. Não há provas de que as importações seriam predestinadas à MM BARADEL. Cita jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes de que a prova da infração cabe a quem acusa. Por fim, consigna que as empresas THALITA EPP e MARCOS EPP, que, apesar de não figurarem como solidárias no auto de infração, são apontadas como parte do esquema de interposição fraudulenta, no entanto, são **empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional** e, por essa razão, não teriam qualquer proveito econômico, eis que não geram e tomam crédito relativos a impostos. Ou seja, não haveria qualquer razão para a ocultação do real beneficiário da importação. Em argumento sucessivo, a impugnante sustenta que caso se considere que as importações diretas mediante a posterior venda das mercadorias à MM BARADEL tenham sido equivocadamente realizadas pela ASAP, deve-se considerar que tais operações se adequariam à modalidade por encomenda, a fim de relevar a pena imposta à autuada.

A DRJ/REC, por sua vez, manteve a autuação, julgando improcedente a impugnação, entendendo que a fiscalização logrou pleno êxito em demonstrar a intenção de ocultação da MM BARADEL pela ASAP nas operações de importação. Destacou diversos elementos de provas, na mesma linha já apontada no auto de infração. No entanto, a decisão não foi unânime. A douta julgadora relatora entendeu que a multa aplicada somente deveria recair sobre a empresa ASAP, afastando a responsabilidade solidária, e, por conseguinte, excluindo a penalidade sobre a empresa MM BARADEL. Neste ponto da responsabilidade solidária a maioria do colegiado divergiu da relatora, a exceção de um julgador, que divergiu integralmente. Assim, se mostra importante precisar as diferentes três linhas decisórias tomadas nestes autos pela DRJ/REC.

Segundo a relatora do acórdão, a *preliminar* não deve prosperar, pois a autuação atendeu plenamente às regras do Decreto 70.235/1972, devidamente instruído com todos os termos, documentos e demais elementos de provas suficientes para a elucidação do

ilícito. Ademais, o outro procedimento tendente a aplicar a pena de perdimento encontra suporte em outra regra - o Decreto-lei 1.455/1976, que definiu tal pena quando verificada a ocorrência de dano ao erário pelo fato de descumprimento, pelo agente, do seu dever legal de prestar informações necessárias ao controle aduaneiro das operações do comércio exterior brasileiro, essenciais aos interesses e à defesa nacionais. Assim, rejeitou a *preliminar*, sem divergência da maioria. No *mérito*, como já posto acima, entendeu estar caracterizada a interposição fraudulenta, entretanto, afastou a responsabilidade solidária. Nesta parte, a i. relatora funda sua decisão com os seguintes termos, que passo a resumir:

“ Percebe-se, contudo, no presente caso, embora tenha havido coordenação entre o real adquirente das mercadorias estrangeiras e o importador, o que implicaria que respondessem conjuntamente pelas infrações praticadas conforme o disposto no art. 95, VI, do DL nº 37/66, tratando-se de penalidade específica aplicada à cessão do nome, não cabe a aplicação do instituto da solidariedade.

O art. 124 do CTN e incisos dispõem, como já foi transcrito anteriormente, que serão solidárias as pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) (a obrigação acessória se tornou principal), mas também determina, em seu inciso II, que serão solidárias aquelas expressamente designadas por lei. E a pessoa expressamente designada por lei é a que cedeu o nome.”

Em divergência apenas a respeito da responsabilidade solidária, prevaleceu a manutenção da multa também para a empresa MM BARADEL, juntamente com a ASAP. Destacou-se que assim como previsto para as demais hipóteses de infração à legislação aduaneira, cabe co-responsabilizar os demais agentes que concorreram para aquela prática, ou dela se beneficiaram.

Por fim, uma terceira linha de pensar foi levantada neste julgamento da DRJ/REC, no sentido de cancelar a exigência fiscal em função do desfecho dado no outro expediente fiscal - *Auto de Infração com perdimento de Mercadorias - Processo Administrativo Fiscal 12466.722-473/2012-15*. Nesta terceira linha decisória é dito que somente não é cabível a multa de 10% contra a ASAP em função de que a mesma escapou de ser punida com a multa de 100% sobre o valor aduaneiro (que resultaria da conversão do perdimento) porque a Receita Federal entendeu, no processo nº 12466.722473/2012-15, que não houve fraude e tampouco interposição fraudulenta.

Em sede de Recurso Voluntário, a empresa Recorrente repisa a argumentação trazida na impugnação, mas também acrescenta um importante fundamento – que a Alfândega do Porto de Vitória (ES) entendeu como lícitas as operações da ASAP no auto de infração de pena de perdimento (processo nº. 12466.722473/2012-15), que são as mesmas operações de importação objetos do presente auto de infração, conforme informado na petição e documentos fls. 1098-1128. E transcreve trecho do parecer conclusivo 18/2012, que abaixo reproduzo:

“A partir dos fatos descritos pela fiscalização e também pelas informações fornecidas pela empresa autuada em sua impugnação, a nosso ver, não se caracterizou a prática de fraude documental, interposição fraudulenta de terceiros e subfaturamento. Concluo este parecer no sentido da improcedência total da presente autuação.”

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Renato Mothes

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e conhecimento do Recurso Voluntário procede-se ao julgamento.

Preliminarmente, alega a recorrente a necessidade de julgamento conjunto do auto de infração deste processo administrativo, que trata da aplicação da multa de 10%, com o procedimento fiscal instaurado no AI 12466.722473/2012-15, que trata da proposta da perda de perdimento das mercadorias importadas.

Esta questão procedimental, prevendo julgamentos separados e ainda por ritos distintos (Decreto 70.235/1972 e Decreto-Lei 1.455/76), a meu ver, realmente não se coaduna com a Lei 9.784/1999, especialmente com o caput do artigo 2º que determina, **impositivamente**, que a Administração Pública obedecerá a diversos princípios fundamentais, entre os quais, **a ampla defesa**. Ora, não é difícil perceber que a hipótese de julgamentos separados fragiliza sim, sobremaneira, a adequada defesa da parte que busca seus direitos.

E isso não é tudo. O fato de o procedimento AI 12466,722473/2012-15, regido pelo Decreto-lei 1.455/76, prever julgamento em única instância é inconcebível na atual ordem jurídica, especialmente após o advento da Lei 9.784/99, que justamente regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que expressamente prevê o cabimento de recurso contra a decisão de 1ª ou única instância (art. 56).

Em suma, ao meu sentir, na atualidade mostra-se impensável tal proceder.

No entanto, penso que também em sede preliminar, mas com contornos mais de questão prejudicial ao mérito, isto é, que decorre de fato externo superveniente ao presente lançamento, é que devemos nos debruçar.

Estou plenamente convencido que assiste razão ao respeitável julgador Zenaldo Loibman, integrante da 6ª Turma da DRJ/REC à época do julgamento deste processo, senão vejamos suas pertinentes razões:

“ Chama-me a atenção, no entanto, segundo consta do seu relatório, que a mesma autoridade aduaneira, a Alfândega do Porto de Vitória, foi responsável por duas autuações, a primeira no âmbito do processo nº12466.722473/2012-15, trata da aplicação da pena de perdimento das mercadorias (sujeito passivo: M.M BARADEL IND e COM LTDA- EPP, CNPJ nº 69.285.716/0001-89, acerca das mesmas operações de importação de que se trata neste processo nº 12466.722476/2012-59, cujo objeto específico é a multa de 10% sobre o valor aduaneiro das importações, pela cessão de nome para interposição fraudulenta (sujeito passivo: ASAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.488.335/0001-40, e apontando a M.M BARADEL IND e COM LTDA- EPP como responsável solidária)

Ocorre que, segundo a i. relatora a autoridade aduaneira na origem, o Inspetor Adjunto da Alfândega do Porto de Vitória decidiu, em 22/02/2013, responsável último por ambos os lançamentos focados nas mesmas operações de importação, decidiu no processo nº 12466.722473/2012-15 pela improcedência da ação fiscal, declarando ser insubsistente o auto de infração lavrado para aplicação da pena de perdimento das mercadorias, por entender que não se caracterizou a fraude suposta, que não houve interposição fraudulenta, nem tampouco subfaturamento.

Nesse rumo, **admitindo a autoridade aduaneira competente que não teria havido interposição fraudulenta nas importações focadas**, entendo que por corolário deveria a mesma autoridade ter de ofício cancelado o lançamento da multa que mandou lavrar contra aquele que supostamente cedera seu nome para escamotear fraudulentamente o real interessado nas mercadorias importadas. Mas, se decidiu que não houve a interposição fraudulenta, não poderia subsistir o lançamento da multa por cessão de nome para interposição fraudulenta.

Frisa-se em ambas as autuações a autoridade lançadora remete à mesma repartição aduaneira. Há aqui uma relação de matéria principal e matéria acessória, que se a mesma Alfândega da Receita Federal admite que não houve interposição fraudulenta, afastando a aplicação do perdimento e, conseqüentemente, da multa de 100% sobre o valor aduaneiro, de cuja aplicação seria passível a M.M BARADEL IND e COM LTDA- EPP, se fosse confirmada a interposição fraudulenta, a autoridade lançadora perde a legitimidade para punir com multa de 10% sobre o valor aduaneiro a outra empresa, ASAP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apontada como suposto ocultador da M.M BARADEL IND e COM LTDA- EPP, visto que entendeu que não se confirmou a interposição fraudulenta.

Por outro lado, a r. 6ª Turma ao decidir, por maioria, reconhecer a solidariedade passiva de M.M BARADEL IND e COM LTDA- EPP quanto à multa por cessão de nome, que, a meu ver, s.m.j., em tese somente seria cabível contra a ASAP, estará também contribuindo para corroborar uma contradição lógica, qual seja, por decisão irrecurável da Alfândega do Porto de Vitória a MM BARADEL escapou de ser punida com a multa de 100% sobre o valor aduaneiro (que resultaria da conversão do perdimento) porque a Receita Federal entendeu, no processo nº 12466.722473/2012-15 que não houve nem fraude nem interposição fraudulenta, mas, por algum razão, que não merece apoio, deixou de cancelar de ofício o lançamento da multa por cessão de nome, apontando-se aquela mesma MM BARADEL anormalmente agora como responsável solidária pela multa de apenas 10% sobre o valor aduaneiro.

Por tais razões, penso que o lançamento objeto do presente processo é insubsistente em face da decisão administrativa irrecurável prolatada pela Alfândega do Porto de Vitória no processo nº 12466.722473/2012-15 referente ao perdimento.”

Este ponto realmente é de vital importância para a solução do caso.

Vejamos que no próprio Acórdão da DRJ/REC, no item 9 do voto da i. relatora consta a informação de que a autoridade julgadora em questão, o Sr. Inspetor de Alfândega do Porto de Vitória, julgou improcedente a ação fiscal e cancelou a exigência tributária. *Ex vi:*

9) A Decisão prolatada no AI/perdimento (proc. nº 12466.722473/2012-15): À título de esclarecimento, uma vez que o sujeito passivo citou em sua defesa o processo de perdimento nº 12466.722473/2012-15 de seu interesse, que versava sobre as mesmas importações de que tratam os presentes autos digitais, e que à época do ingresso de sua defesa nos autos ora examinados tramitava na Alfândega de Vitória, deve ser informado que o AI de perdimento citado já foi julgado em instância única, de acordo com os ritos previstos pelo Decreto-lei nº 1.455/76, conforme será abaixo explicitado.

O Despacho Decisório integrante do citado processo de perdimento (12466.722473/2012-15) foi prolatado em 22.02.2013, pelo Sr. Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega de Vitória, Sr. Jaques Mauro de Moraes, à fl. 1.109 dos correspondentes autos, e julgou, com base no Parecer Conclusivo dessa Alfândega, nº 18, datado de 25.09.2012, às fls. 784 a 800, improcedente a ação fiscal e insubsistente o AI para o perdimento das mercadorias por entender que não se caracterizou a prática de fraude documental, a interposição fraudulenta e o subfaturamento, que haviam motivado a lavratura do AI para o perdimento das mercadorias nele arroladas, no valor total de R\$ 584.888,94 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Portanto, entendendo não se sustenta o argumento da DRJ/REC de que se trata de procedimentos distintos, autônomos, e que um não interfere no outro, sendo que este possui elementos suficientes para a análise e julgamento.

Uma coisa seria respeitar os julgamentos separados, cada qual seguindo seus procedimentos. Outra coisa, bem diferente, seria ignorar o resultado do julgamento principal, que obviamente interfere sim no julgamento da questão acessória.

Na verdade trata-se de uma questão de lógica, de coerência, de transparência, de racionalidade, em suma, da proteção da confiança, preceito consagrado na relação entre o particular e o Estado. É óbvio que se as empresas aqui imputadas foram declaradas pela própria unidade lançadora da Receita Federal, **em julgamento definitivo**, que não houve qualquer fraude ou interposição fraudulenta, e por isso, justamente por este motivo determinante que não pode persistir qualquer sanção lastreada nestas premissas fáticas. São premissas não válidas.

Ora, impensável manter a multa (*acessório*) se sequer houve a pena de perdimento das mercadorias importadas (*principal*).

Além disto, como argumento acessório, podemos destacar que o ordenamento jurídico prestigia a adoção dos princípios de direito na solução dos problemas a serem

dirimidos, conforme se observa da dicção do artigo 108 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 126 do atual Código de Processo Civil:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito

Mas a pá de cal não é aplicação do princípio “*accessorium sequitur principale*” que por si só resolveria a questão. O que me leva a concluir pelo cancelamento da exigência fiscal é o fato de que não houve qualquer fraude ou interposição fraudulenta, segundo a própria unidade lançadora da multa aqui tratada, cuja declaração se extrai do julgamento definitivo do âmbito do processo nº 12.466.722.473/2012-15, proferido pelo Sr. Inspetor de Alfândega do Porto de Vitória, que afirma: **“a nosso ver, não se caracterizou a prática de fraude documental, interposição fraudulenta de terceiros e subfaturamento”**

Em suma, como o AI tratado neste processo administrativo fundou-se eminentemente nos fatos descritos no AI 12.466.722.473/2012-15, que posteriormente não foram confirmados, esvazia-se por completo a persecução da multa aqui em exame.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

É como penso. É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Renato Mothes - Relator